

A. I. Nº - 129655.0009/05-4
AUTUADO - BIG ELETRO COMÉRCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 21/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-05/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. Infração subsistente em parte, com correção de valores. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/06/05, exige ICMS no valor total de R\$12.446,74 em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior volume monetário – o das saídas –R\$12.446,74;

O autuado na defesa apresentada às fls. 60/65 requer a aceitação desta porquanto tempestiva. Inicialmente, descreve a infração a ele imputada e a tipificação aplicada pelo autuante. Informa que se o servidor fiscal diligente tivesse adotado a metodologia própria de uma auditoria de estoques em exercício fechado, qual seja, a anotação do estoque inicial extraída do livro Registro de Inventário, a este saldo inicial acrescentar as aquisições feitas durante o período, deduzindo as saídas feitas e, ao final, comparar com o estoque final, também extraído do inventário, nada teria a se opor. Aduz que este não foi o procedimento utilizado, limitando-se o autuante a copiar os arquivos SINTEGRA da empresa e com base nestes realizar a auditoria, esquecendo-se que no período fiscalizado não existia ainda o registro 61 R, destinado a transcrever as operações com talões de venda a consumidor. Acrescenta que por falha técnica da empresa não foram registradas no SINTEGRA as saídas feitas através de ECF-IF, bem como de notas de entradas, embora estejam escrituradas nos livros fiscais próprios, com o imposto recolhido. Questiona se estaria sujeito ao pagamento do imposto por não haver declarado corretamente os registros do SINTEGRA, apesar de ter escrito corretamente as notas fiscais. Transcreve a Portaria 445/98 para alegar que a auditoria de estoques realizada pelo autuante, e que fundamentou este PAF, é nula de pleno direito por não ter observado as disposições ali contidas. Diz que procedeu a um novo levantamento, apurando omissão de saídas de R\$ 6.209,24 e R\$ 4.516,16 referente as entradas omitidas. Conclui pela nulidade do procedimento e vencida essa etapa, se declare a improcedência. Em não se aceitando a totalidade das razões defensivas, pugna pela procedência parcial do auto de infração em exame.

O autuante na informação fiscal prestada à fl.177, diz que intimou o autuado a apresentar além dos arquivos magnéticos, os livros e documentos fiscais do período fiscalizado. Requereu o contribuinte àquela época, prorrogação do prazo para apresentar o quanto intimado, só cumprindo a obrigação ao final de maio deste. Explica que utilizou no procedimento fiscal aplicativo disponibilizado pela própria Secretaria da Fazenda, que automatiza os procedimentos

de auditoria fiscal, não havendo como alegar descumprimento a Portaria 445/98. Acolhe os argumentos da defesa, elaborando novo demonstrativo, neste considerando as saídas feitas através de Nota Fiscal D-1 e os cupons fiscais escriturados no livro de Registro de Saídas do contribuinte. Apura débito remanescente de R\$10.214,45. Finaliza pela procedência parcial da autuação.

O sujeito passivo tributário em nova manifestação às fls.184/185 ressalta que ficou patente o descumprimento por parte do autuante das disposições pertinentes a auditoria de estoques, razão pela qual mantém o pedido de decretação de nulidade deste PAF. Informa que as notas juntadas ao auto são meramente exemplificativas. Não incluiu todas as notas fiscais. Entende que o fisco não possui elementos suficientes para determinar com segurança a infração.

VOTO

O Auto de Infração trata da omissão de saídas de mercadorias apurado através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. O contribuinte argumenta que o autuante descumpriu o roteiro próprio de Auditoria de Estoques, valendo-se apenas dos arquivos magnéticos, não analisando os livros e documentos fiscais pertinentes. O autuante alega ter intimado o sujeito passivo a apresentar toda a documentação, mas reconhece ter cometido equívocos e elabora novo demonstrativo.

O art.123, § 5º do RPAF estabelece que o momento de apresentar as provas é na defesa. O sujeito passivo manifestou-se duas vezes neste PAF, embora assegure que ainda assim, a documentação acostada aos autos é exemplificativa e não contém a totalidade dessa. Em face da norma citada, não tenho como acolher essa argumentação da defesa. Se a mesma entende que o auto de infração em exame não contém toda a documentação pertinente, o momento para apresentá-los era na própria defesa, sob pena de em não agindo assim, operar a preclusão. Neste mesmo sentido, o aludido regulamento em seu art.142 estabelece que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Observo que o autuante elaborou levantamento e demonstrativo inerentes ao roteiro de Auditoria de Estoques aplicado, utilizando para tal sistema corporativo desta SEFAZ, que automatiza a apuração de estoques. Ressalto que parte dos argumentos defensivos foi aceita pelo autuante, incorporando as notas fiscais apresentadas pela empresa e que até então não tinham sido consideradas no levantamento realizado. Com isso, houve redução no imposto exigível, passando este a assumir o montante de R\$10.214,45, motivo pelo qual acolha a procedência parcial da acusação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 129655.0009/05-4, lavrado contra **BIG ELETRO COMÉRCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.214,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR